



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.815/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 27 de dezembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 23.321/2021, de 09/12/2021

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1.549/2021-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos, para autógrafo, o Projeto de Lei nº 098 de 11 de novembro de 2021, de autoria do ilustre vereador, **Marcos Ribeiro** – PSDB, que “*Dispõe sobre a Adoção de Praças, Parques, Canteiros, Áreas Verdes e Mobiliários Públicos no Município de Cáceres e dá outras providências*”, aprovado em sessão ordinária no dia 06 de dezembro de 2021.

Por motivo de ordem legal, vimos a apresentar a Vossa Excelência o necessário **Veto Parcial** ao Projeto de Lei ora epigrafado, assim como as respectivas Razões do Veto, para apreciação dessa Emérita Câmara, que seguem em anexo.

Atenciosamente.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Anexo ao Ofício nº 1.815/2021-GP/PMC (fls. 2)

RAZÕES DO VETO

PROJETO DE LEI Nº 098, de 11 de novembro 2021, de autoria do ilustre vereador, Marcos Ribeiro, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008, com a seguinte ementa: “DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, CANTEIROS, ÁREAS VERDES E MOBILIÁRIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CÁCERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que me foi recebido nesta Prefeitura, em 09 de dezembro de 2021, por intermédio do Ofício Nº 1549/2021-SL/CMC, o PROJETO DE LEI Nº 098, de 11 de novembro de 2021, de autoria do Ilustre Vereador Marcos Ribeiro, para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal.

No uso da faculdade que me confere o artigo 53, §1º da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que a propositura não detém condições de ser sancionada, sendo indeclinável a oposição de veto parcial ao texto, por imposição constitucional, haja vista que acerca da matéria ventilada no presente Projeto contempla equipamentos públicos situados em zonas das quais compõem o patrimônio histórico e cultural.

Com efeito, a Constituição Federal impõe aos entes federados uma postura de preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, tal qual nos remete ao artigo 216, da Carta Magna:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Anexo ao Ofício nº 1.815/2021-GP/PMC (fls. 3)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...) omissis

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às

manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Verifica-se, pela leitura do texto constitucional supracitado, que existe uma imediata corresponsabilização de todos os cidadãos e entidades públicas e privadas na defesa e valorização dos bens culturais, quer na obrigação genérica de *non facere* (não provocação de danos ao patrimônio cultural), quer no específico chamamento do Estado às suas responsabilidades de promoção cultural.¹

Em inexistindo a observância de tais aspectos no presente Projeto de Lei, afigura-se inconstitucional a proposta nele contida.

Importante salientar que a proteção conferida aos bens culturais e históricos independe da natureza de sua propriedade. Ficam eles submetidos a um especial regime jurídico em razão do interesse público que sobre eles repousa. Resumidamente, a Constituição tutelando o direito à proteção e fruição do patrimônio cultural e histórico, na forma de interesse difuso, diz que o mesmo pertence a todos e todos têm a responsabilidade de preservá-lo. Daí a imprescindibilidade de fazer constar do Projeto de Lei as observâncias quanto à preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, bem como seus regramentos previstos em lei.

¹Constituição Federal - Art. 216 - § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Anexo ao Ofício nº 1.815/2021-GP/PMC (fls. 4)

Portanto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção, não obstante seja louvável a iniciativa do ilustre vereador em trazer tal matéria, vejo-me obrigada a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei ora epigrafado, ao tempo em que se sugere a sua alteração, fazendo-se constar a observância dos regramentos inerentes ao Patrimônio Histórico e Cultural.

Assim, devolvo o assunto à apreciações dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis os protestos de alta estima e elevada consideração.


ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres